



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000686/98-50
Recurso nº. : 137.665
Matéria : CSL - EX.: 1994
Recorrente : EZDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.966

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Procedente a exigência baseada em erros constantes na declaração de rendimentos, quando comprovado que tais equívocos acarretaram a redução do recolhimento da contribuição devida.

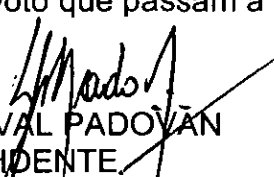
COMPENSAÇÃO - Improcedente o pedido de compensação de pagamentos indevidos ou a maior no recolhimento subsequente para período anterior.

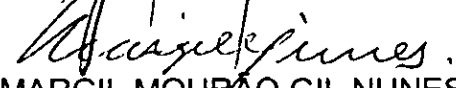
MULTA DE OFÍCIO - É de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos ou declaração inexata.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000686/98-50
Acórdão nº. : 108-07.966
Recurso nº. : 137.665
Recorrente : EZDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa EZDI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., foi lavrado em 04 de março de 1998 o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 14/18, por ter a fiscalização constatado através da revisão sumária da declaração de rendimentos do ano calendário 1993, DIRPJ 1994, no Anexo 3, quadro 05, mês de março, insuficiência na base de cálculo da contribuição.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 13 de maio de 1998, em cujo arrazoadado de fls. 01/02 alega, em síntese, que houve um erro no preenchimento da declaração do imposto de renda do exercício 1994, ano calendário 1993, informando-se a maior o valor do lucro real no mês de março de 1993 e que o erro não acarretou insuficiência no recolhimento da contribuição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas converteu o julgamento em diligência, por se tratar de Auto Infração emitida eletronicamente em decorrência da revisão interna de declaração retida em malha, Malha Fazenda da SRF, doc. fls. 21.

Cumprindo a determinação da DRJ/CPS o fisco apresentou seu relatório de diligência, fls. 39/55, com a devida ciência da recorrente.

Em 26 de junho de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ /CPS nº 4.313 fls. 56/61, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000686/98-50

Acórdão nº. : 108-07.966

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.. Procedente a exigência baseada em erros constantes na declaração de rendimentos, quando comprovado que tais equívocos acarretaram a redução do recolhimento da contribuição devida.

ALTERAÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ESTIMATIVAS JÁ PAGAS. Havendo alteração da forma de apuração da CSLL durante o ano calendário, de cálculo de estimativas para Lucro Real Mensal, a contribuinte deve excluir a estimativa paga, referente às receitas do mês em questão, da contribuição social a pagar apurada, e ainda poderá utilizar o excesso de estimativas de períodos anteriores, porventura existente, para abater a contribuição remanescente."

Cientificada em 13 de outubro de 2003 da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 12 de novembro de 2003, em cujo arrazoadado de fls. 73/79, diz em apertada síntese:

- Que recolheu a contribuição social correspondente aos meses de janeiro a setembro de 1993 por estimativa, porém procedeu a apuração pelo lucro real mensal;
- Que embora tenha havido erro no preenchimento da declaração no mês de março de 1993 relativo ao IRPJ, não ocorreu erro na base de cálculo da CSLL;
- Que agiu de boa fé e não infringindo o Regulamento do IR, a Lei 8541/92 e a Lei 7689/88.

Continuando em suas alegações diz que a decisão singular confirmou a existência dos valores pagos, e mesmo assim insiste na injusta cobrança, não levando em conta o crédito existente em nome do contribuinte. E que pretende o contribuinte simplesmente compensar o valor recolhido no imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000686/98-50

Acórdão nº. : 108-07.966

devido, nada mais do que justo para não se punir aquele que foi correto nas intenções e no recolhimento do tributo. E finalmente pede a aplicação do artigo 112 do CTN em caso de dúvida.

Requer ainda em documento apartado, fls74, a compensação e ou restituição de Contribuição Social recolhida no decorrer do ano de 1993 e que foram também cobrados por auto de infração, de acordo com planilha e cópias de DARFs códigos 2973 e 2372 de recolhimentos de janeiro a setembro de 1993 e, fls.80.

Efetuiu o arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, doc. fls. 100, e ofício 13820.15/2004 da Agencia da Receita Federal em São Caetano do Sul, fls. 99.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.000686/98-50

Acórdão nº. : 108-07.966

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

O contribuinte foi autuado por ter informado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício 1994, Ano Calendário 1993, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a menor no mês de março de 1993, o que foi confirmado e retificado os valores pelo Auditor Fiscal por ocasião de sua diligência.

A recorrente solicita a compensação não só dos valores recolhidos de janeiro a março de 2003, já efetuado pela decisão recorrida, mas também a compensação dos valores recolhidos por estimativa de abril a setembro 1993.

Improcede o pedido de compensação de recolhimentos posteriores para fatos geradores anteriores. O contribuinte poderá efetuar a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, mas nunca para períodos anteriores, conforme determina o , artigo 66 Lei nº 8.383/1991, alterado pelo artigo 58 da Lei 9.069/1995.

Quanto ao pedido de restituição, a Secretaria da Receita Federal, atendendo requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, descabe, por via de consequência, a apreciação do apelo interposto a este Colegiado, por falta de competência regimental.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

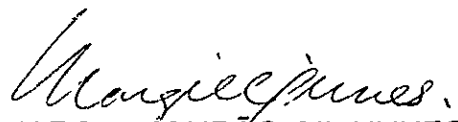
Processo nº. : 10805.000686/98-50

Acórdão nº. : 108-07.966

Procedente também a aplicação da multa de ofício conforme capitulada no Auto de Infração. A multa prevista é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos ou declaração inexata, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a exigência tributária nos termos da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES